



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00011.000379/2014-32

ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 10/2014

IMPUGNANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF.

Trata de impugnação interposta pelo Sindicato em referência contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2014, cujo objeto é contratação de serviço de Solução Global para implantação, operação e gestão do Disque Direitos Humanos com execução de Teleatendimento Receptivo, na forma humana e eletrônica, e Teleatendimento Ativo na forma humana, com disponibilização de instalações físicas, disponibilização e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos, destinados ao Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento (SONDHA), enviado às 16 horas e 54 minutos do dia 27/11/2014.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 29.1 do Edital:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao.sdh@sdh.gov.br.

Considerando que a sessão foi agendada para o dia 02 de dezembro de 2014, a peça impugnatória é tempestiva.

Sobre a legitimidade do Sindicato para impugnar, entendemos desnecessária análise, pois o art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 indica que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

II - DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1. A impugnante argumenta, em síntese, que:

- a) O item 13.2.4 do Edital, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige a emissão do atestado de capacidade técnica a fim de resguardar a Administração Pública na sua contratação. Contudo, apesar da legitimidade da exigência não indica a entidade competente para sua emissão. Assim, o sindicato ora impugnante seria a entidade competente para fornecer as respectivas certidões e atestados de capacidade técnica, tendo conhecimento específico para orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional, tendo em vista que sua atividade precípua está diretamente relacionada com as desempenhadas pelas empresas interessadas no certame, não sendo o CRA – Conselho Regional de Administração a entidade responsável para a validação dos Atestados de Capacidade Técnica, uma vez que as empresas vinculadas ao segmento da Impugnante não possuem atividade-fim previstas como de Administradores, portanto sem correlação com o CRA.
- b) *“As empresas vinculadas ao segmento do sindicato impugnante, interessadas em licitações que intencionam contratar no ramo de prestação de serviços, não possuem como atividade-fim as legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação com o CRA.”*
- c) *“A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal não possuem, como atividade-fim, a função de administrador. Ademais, vale esclarecer que não existe ao menos a necessidade de que estas empresas contratem funcionários com curso de nível superior em Administração”.*
- d) *“A responsabilidade imposta pelo Edital, é ilegal e as atividades exercidas pelas empresas interessadas não se relacionam com as de Administração. As atividades são de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal, as quais se vinculam unicamente ao Sindicato competente”*

Por fim, requer:

“Assim, o edital em questão, não poderá impor aos licitantes cadastro no Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, conforme os julgados acima destacam apenas as empresas de conservação e limpeza, entendemos entender esse entendimento às empresas de TELEMARKETING e GESTÃO DE CALL CENTER quanto a não se relacionar com a atividade principal do CRA, sendo ilegal a exigência de inscrição neste conselho.”



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

III – DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre destacar que as alegações invocadas pela Impugnante já foram objeto de análises e esclarecimentos em situações similares por diversos órgãos como o Tribunal de Contas da União, Ministério da Justiça, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entre outros, e em todas negado o provimento.

Ainda, na oportunidade, cabe registrar que o Pregão Eletrônico nº 10/2014 foi publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Desta maneira, princípios como o da isonomia e o da competitividade, são diretrizes fundamentais que norteiam o presente Edital, na medida em que se busca com ele selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a todos os interessados, com plena transparência e igualdade de condições, a faculdade de participar do certame licitatório.

IV – DO MÉRITO

A impugnação não se reveste de razão, pois a licitação tem como objeto a contratação de serviço de **Solução Global para implantação, operação e gestão do Disque Direitos Humanos**, que engloba várias atividades, tais como: execução de Teleatendimento Receptivo, na forma humana e eletrônica, e Teleatendimento Ativo na forma humana, com disponibilização de instalações físicas, disponibilização e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos, destinados ao Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento (SONDHA), assim os serviços de Teleatendimento Receptivo e Ativo, na forma humana, são partes da solução pretendida.

A impugnante também não tem razão ao entender que o Edital exige que os Atestados de Capacidade Técnica sejam registrados em órgão de entidades profissionais, pois o que é pedido é o “Registro da Empresa no CRA – Conselho Regional de Administração”, como se verifica no item 13.2.4 d.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

Quanto a exigência da Administração em solicitar o Registro da Empresa no CRA, esta se faz necessária a fim de ampliar a segurança para a Administração de que a empresa contratada tenha um bom padrão de qualidade na prestação dos serviços da Solução Global do SONDHA - Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento, Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento e encontra amparo na 4ª edição de "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU" (Pág. 355).

"A documentação relativa a qualificação técnica limita-se a:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;"

Não cabe aos Sindicatos realizar o papel de órgão fiscalizador, exigindo, por exemplo, que os atestados de capacidade técnica, conforme disposto no §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 sejam registrados nos órgãos sindicais, no caso de profissões não regulamentadas, uma vez que tal situação não encontra amparo Constitucional. A Constituição Federal não delegou aos Sindicatos esta função de fiscalizatória, atribuiu sim a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nesse sentido afirma o TCU:

(...) sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados. "4ª edição de "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU", pág. 355.

O Tribunal de Contas da União possui diversos julgados proibindo a exigência de registro de atestado em Conselhos de Classe Profissionais:

"Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993". **Acórdão 43/2008 Plenário.**

"Abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração, bem assim de profissional cadastrado nessa entidade". **Acórdão 2655/2007 Plenário.**

"Abstenha-se de exigir registro de atestados em conselho de fiscalização de exercício profissional em relação a profissões que ainda não foram devidamente regulamentadas por lei, tendo em vista não haver amparo legal para tal exigência". **Acórdão 1699/2007 Plenário.**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

“A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais”. **Acórdão 80/2010 Plenário.**

Percebe-se que o Colendo Tribunal buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. A regra é a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Dessa forma, não pode a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República exigir registro de atestados de capacidade técnica das empresas, muito menos quando não há o órgão fiscalizador competente.

Cumprе destacar que, s.m.j., a decisão judicial citada nas alegações da Impugnante, não trata da obrigatoriedade de registro de atestados, reconhece tão somente a não obrigação dos filiados do SEAC/DF de serem inscritos junto ao Conselho Regional de Administração, assim como declara o direito do sindicato de “expedir certidões e atestados”, não tratando, como afirmado, da obrigatoriedade dos atestados de capacidade técnica, para fins de licitação pública, serem registrados na entidade sindical.

Por fim, cabe-nos ponderar que as disposições referentes à qualificação técnica do Edital de Pregão Eletrônico n. 9/2014, item 12.2.4, estão em consonância com a Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 2/2008, *in verbis*:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

V - DA DECISÃO

Diante da fundamentação supra, conclui-se que, o que a Administração pretende contratar é **Solução Global para implantação, operação e gestão do Disque Direitos Humanos** por meio de Sistema complexo e não uma simples contratação de mão de obra.

Conclui-se ainda que a Impugnante equivoca-se quando afirma que o Edital solicita que os Atestados de Capacidade Técnica sejam registrados em órgão de entidades profissionais, pois o que é solicitado é o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, como forma de ampliar a segurança na contratação, devida a complexidade da execução pela empresa contratada tenha um bom padrão de qualidade na prestação dos serviços da Solução Global do SONDHA - Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento, Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento, exigência que encontra amparo no Manual de Licitações e Contratos do TCU.

Com base no exposto e amparado no inciso II do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005, **conheço a impugnação** pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, **negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da Impugnante.**

Brasília, 28 de novembro de 2014.


EDUARDO MIRANDA LOPES
Pregoeiro